



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70

Sessão : 07 de novembro de 1995

Recurso : 97.157

Recorrente : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

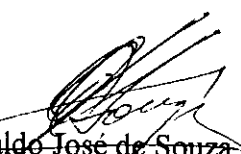
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

fclb/



Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

Recurso : 97.157

Recorrente : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, leio e transcrevo a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 531/533):

“Contra o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul foi lavrado o Auto de Infração de fls. 118, exigido o Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Valores Mobiliários - IOF em valor equivalente a 724.540,27 UFIR, multa do inciso I, do artigo 6º da Lei nº 5.143/66 e letra “a”, inciso II, do item 4.4.10.4 do Regulamento do IOF (Res. BACEN nº 1301/87) e juros de mora.

Caracteriza a infração a falta ou insuficiência de cobrança e recolhimento do IOF, quando do resgate de CDB e RDB de sua emissão, pertencentes a diversos clientes seus e do pagamento de debentures de emissão de terceiros, como fiador, além das aplicações próprias existentes em 16.03.90.

A exigência fiscal está fundamentada no inciso I dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º e parágrafo único do artigo 9º da Medida Provisória nº 160/90, transformada na Lei nº 8.033/90, e na I.N. nº 67/90.

Tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação, parcial, de fls. 127/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/458, alegando, em síntese:

- que a exigência fiscal fere os princípios constitucionais da anterioridade, anualidade e irretroatividade da lei, vez que a MP 160/90 e a Lei nº 8.033/90 não poderiam criar ou majorar imposto sobre aplicações anteriores à sua promulgação;

- que não recolheu nem repassou o IOF dos terceiros envolvidos nas operações arroladas na autuação;

- que a incidência do IOF sobre o principal, e não só sobre rendimentos, caracteriza o confisco, tratando-se de imposto sobre o patrimônio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

- que o BRDE é imune com relação à multa, conforme jurisprudência que cita;

- que não é fato gerador do IOF a existência de aplicações financeiras próprias;

- que se trata de tributar o patrimônio do BRDE, o que é vedado pela Constituição;

- que, em relação aos RDBs e CDBs, foram os mesmos emitidos e subscritos antes de 16.03.90, não podendo as normas da MP 160/90 e da Lei nº 8.033/90 incidir sobre fatos anteriores a sua promulgação;

- que a maioria dos RDBs e CDBs venceram antes de 16.03.90;

- que os RDBs e CDBs não foram resgatados no vencimento, face a liquidação extrajudicial, tendo sido considerados depósitos à vista;

- que foi incluído o governo do Estado do Paraná como sujeito ao pagamento do IOF;

- que o fisco excluiu da obrigação pelo pagamento do IOF os contribuintes que relaciona, entendendo ser indispensável a utilização de diligência, no sentido de notificá-los para acompanharem o processo fiscal. "sob pena de lhes ser suprimida a instância administrava para discussão de seus direitos." (sic).

- que em relação a aplicação financeira em CDB feita pela POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, o The First National Bank Of Boston assumiu a responsabilidade do IOF;

- que em relação ao atraso na entrega aos funcionários da "Declaração de Rendimentos/92" (sic), isso foi sanado antes da lavratura do Auto de Infração.

Relativamente às dedêntures emitidas por SEHBE CIA. DE PARTICIPAÇÕES, e subscritas pelo Fundo de Participações Social, informa que o FPAS do BNDES pagou, conforme guia de recolhimento;

Pede ao final seja julgada totalmente procedente a impugnação e determinado o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70**Diligência : 203-00.388**

Os Fiscais autuantes, fls. 523/529, pronunciaram-se sobre a impugnação, propondo a manutenção do Auto de Infração, com a compensação do DARF de fls. 458, nos valores que especificam."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido para notificar os "contribuintes de fato" a integrarem à lide, por falta de amparo legal, julgou parcialmente procedente a impugnação para excluir a multa aplicada e manteve integralmente a exigência do IOF, conforme Auto de Infração de fls. 118, acrescido de juros de mora, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 531, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Legitimidade da cobrança do IOF de que trata a Lei nº 8.033/90 e I.N. do DpRF nº 62/90.

Incidência sobre operações financeiras ou relativas a títulos e valores mobiliários, independente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição.

Inexistência de descumprimento aos princípios constitucionais.

Indevida aplicação de multa, face a natureza autárquica da constituição do BRDE.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, face ao pagamento efetuado conforme cópia do DARF de fls. 458, o IOF exigido foi reduzido de 19.943,14 UFIR.

Cientificado em 30/12/93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 28/01/94 (fls. 542/584) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, bem como arrolados acórdãos do Supremo Tribunal Federal e novos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, especificamente sobre a impossibilidade de ser majorada a alíquota do IOF sem que seja respeitado o princípio da anterioridade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Às fls. 647/655 consta solicitação de juntada aos autos do Acórdão nº 201-68.774, uma vez que o motivo da lavratura do Auto de Infração contra o requerente ser absolutamente idêntico ao caso supra citado, no qual foi instituído IOF sobre patrimônio pela MP 160/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.033/90

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Este Colegiado já se manifestou, em diversas oportunidades, em relação às entidades imunes. Diversos acórdãos foram prolatados sobre o assunto. Podemos citar, como exemplo, o Acórdão nº 201-68.774, Recurso nº 89.160 da Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

O que determina a identificação de um tributo sobre o patrimônio é o próprio conteúdo da imposição.

O referido parecer nos esclarece.

“No caso em exame, a norma é inequivocamente excepcional. A Lei nº 8.033 veio instituir nova incidência do IOF, mas uma nova incidência que vigia para uma só data, sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários", quando praticadas com ativos e aplicações de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990 (art. 2º, inciso I).

O universo tributado por essa incidência ficou assim limitado aos ativos e as aplicações de que os contribuintes fossem titulares em 16.3.90, e o tributo assim instituído teve incidência única, devendo ser pago uma só vez, excluída a incidência nas operações sucessivas que tivessem por objeto o mesmo título ou valor mobiliário.

Ao meu ver, nessas condições, o imposto instituído tem clara natureza de tributo sobre o patrimônio, e se inseriu no conjunto de medidas que foi denominado de "Plano Collor", cujo objetivo foi, incontornavelmente, subtrair das pessoas em geral, parcelas de seu patrimônio ou disponibilidade sobre essas parcelas.

No caso dessa incidência de IOF, a eleição do universo de contribuintes, a incidência única e a não exclusão dos valores relativos à só correção monetária da aplicação original, são características inelutáveis da tributação sobre patrimônio, em que apenas o fato gerador da obrigação de recolhe-lo foi identificado no ato da transmissão ou resgate.



Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Veja-se, por outro lado, que, a entender que o tributo em causa não constitui imposto sobre patrimônio, estar-se-ia diante da única alternativa de considerá-lo como tributo sobre operação, com características flagrantemente confiscatórias, eis que incidiu sobre a mera atualização monetária do valor aplicado, o que significa necessariamente redução patrimonial.

Concluindo, assim, no sentido de que a incidência em causa tem natureza de tributação sobre patrimônio, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela pertinente aos clientes que gozam de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional, a saber, União, Estados e Municípios, bem como Distrito Federal, templos de qualquer culto; assim também, partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos."

É elucidativo o Parecer PGFN/CRJN/nº 855/94 do qual colho as conclusões:

"Diante do exposto, conclui-se:

- a) o BRDE/BRDI não constitui uma autarquia, mas, sim, uma empresa jurídica de direito privado, desmerecendo, conseqüentemente, a imunidade disciplinada pelo art. 150, §§ 2º e 3º, da CF/88, e pelo art. 12 do CTN;
- b) a Administração deve anular seus atos em contrariedade com esse entendimento, com efeito **ex tunc**, posto que, salvo melhor juízo, acha-se, em baila no caso, questões de erro de direito, e não de mera mudança de critérios jurídicos;
- c) a Receita Federal, poderá exercer o seu direito/dever de constituir os créditos tributários devidos pelo BRDE/BRDI, excetuadas as obrigações sobre as quais incidiu a decadência.

É o parecer."

"Sobre esta decisão é fundamental destacar alguns pontos, no que tange à solução do Recurso interposto pelo BRDE:

(1)A imunidade tributária do BRDE é apenas uma das matérias de defesa consubstanciadas no Recurso 97.157, sendo que o seu questionamento em nada prejudica as demais razões trazidas à colação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

(2) A questão de mérito mais relevante é a obrigatoriedade de observação dos princípios mais conhecidos das normas tributárias, quais sejam, o da anterioridade, o da irretroatividade e o da anualidade, todos desrespeitados pelo Auto de Infração lavrado pelos Agentes Fiscais;

(3) O IOF imposto pelo Plano Collor atingiu o próprio principal das aplicações financeiras que visou tributar:

(4) Conforme cópia em anexo, o BRDE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, que se baseava exclusivamente no referido Parecer para eliminar a sua imunidade tributária, tendo o Exmo. Sr. Procurador da República proferido nos autos o Parecer abaixo transcrito, cuja cópia segue em apenso:

Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

"PARECER

Examinando os autos da presente impetração, percebe-se que efetivamente existe direito líquido e certo ofendido, conforme narrado na inicial,

Em decorrência, impõe-se a concessão da segurança, sem honorários advocatícios (Sumula STF 512), com base nos fundamentos lançados na inicial."

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1995

Domingos Sávio Dresch da Silveira
Procurador da República

Portanto, a questão da imunidade tributária do BRDE continua "sub judice", não podendo esse Egrégio Conselho de Contribuintes contrariar sua farta jurisprudência administrativa-fiscal, que sempre reconheceu ao Recorrente a condição autárquica, pelo simples fato de haver sido exarado um Parecer da PGFN, que está sendo discutido em juízo, não havendo ainda decisão final.



Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Por outro lado, para o deslinde das questões debatidas no Recurso interposto pelo BRDE, é irrelevante a imunidade tributária do BRDE, ainda em discussão judicial, se considerarmos os demais argumentos expendidos pelo Recorrente, que propugna para que sejam observados os princípios da anterioridade, anualidade e irretroatividade da norma tributária, fatos não respeitados pelo Plano Collor ao impor IOF sobre operações contratadas anteriormente à 15.03.1990."

A recorrente apresenta farta jurisprudência onde é debatida a questão da natureza autárquica do BRDE, das quais destaco:

- CST/SIPR nº 26/9 (Proc. 10168.009415) (pg. 672)

- Proc. 0980-008525/82-17 (Decisão 129):

"Além disto, embora o art. 24 da Lei nº 4.595 de 31.12.64, tenha determinado que as instituições financeiras públicas, não federais, ficariam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, também assegurou a forma de constituição das existentes às datas da publicação da lei, pelo que há de se respeitar a condição de autarquia da consulente ...".

"(2) DA LAVRATURA DE TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO PELAS AUTORIDADES COATORAS

DA ARBITRARIEDADE DO ATO PRATICADO

Embora o BRDE estivesse respaldado nos seus procedimentos pela própria jurisprudência administrativo-fiscal que lhe garantia a imunidade tributária, em 29.11.94, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, aqui apontados como autoridades coatoras, lavraram um Termo de Ciência e Intimação (doc.39) com o seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e, com base no art. 950 e parágrafo do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, de 11 de janeiro de 1994, comparecemos no domicílio do contribuinte com a finalidade de cientificá-lo do Parecer PGFN/CRJN/nº 855/94 (doc.40), aprovado pelo Ministro da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Fazenda em 29.08.94, constante do processo de Representação Fiscal de nº 10.983.007492/92-01 do qual o Banco faz parte.

Fica também INTIMADO a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer, bem como regularizar as obrigações fiscais principais e acessórias, obedecido o prazo decadencial.

O prazo para atendimento desta INTIMAÇÃO é de 30 (trintas dias”.

De acordo com o item 2 do Parecer da PGFN antes citado, a Administração Fazendária Federal (inclusive a PGFN, em Parecer exarado no processo nº 10160-009415-89-35) vinha interpretando que, em face da definição de sua natureza autárquica, o BRDE mereceria a imunidade tributária prevista para as autarquias.

Mesmo assim, desconsiderando o fato de que o BRDE tinha situação absolutamente regular conforme entendimento da própria Administração Fazendária Federal, as autoridades coatoras fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que o BRDE regularize as obrigações fiscais principais e acessórias, obedecido o prazo decadencial, significando evidente cobrança retroativa em período no qual o BRDE estava abrangido pela imunidade tributária, SEM ABRIR QUALQUER PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL COMO DISPÕE O DEC. 70.235/72 E SUAS ALTERAÇÕES.

É impossível admitir a retroatividade da exigência fiscal, porque todos os atos praticados pelo BRDE ocorreram sob a égide da imunidade tributária, reconhecida pela própria Administração Fazendária Federal, sendo que admitir o contrário é fazer com que sejam revisados todos os resultados dos últimos cinco anos.

Vale dizer que, se admitida a tese do Fisco, todos os atos teriam sido praticados sem que se tivesse noção da incidência tributária, embora houvesse reconhecimento explícito da imunidade do BRDE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

A situação na verdade se torna absurda, à medida em que as autoridades coatoras, determinando que o BRDE regularize a sua situação com pagamento retroativo, demonstram que, pelo seu entendimento, para que o BRDE estivesse regular deveria ter recolhido Imposto de Renda contrariamente à posição da Administração Fazendária Fiscal que lhe atribuía imunidade.

Tal exigência afronta o dispositivo constitucional previsto no art. 5, inciso XXXVI, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, porquanto, todos os negócios jurídicos celebrados pelo BRDE estavam respaldados pela lei pela orientação normativa fiscal.

Caso se admitisse a perda da imunidade tributária, após o exercício do mais amplo direito de defesa, o que não ocorreu já que a Representação Fiscal que deu origem ao Parecer da PGFN é de âmbito interno, tal somente poderia se efetivar *ex nunc*, ou seja, a partir do exercício seguinte àquele em que foi determinada a adequação ao novo entendimento do Fisco.

Ora, se uma norma constitucional e uma lei complementar não têm o condão de retroagir em matéria tributária, muito menos terá um Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que será a responsável pela inscrição em Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e conseqüente Execução Fiscal.

A título de esclarecimento, informamos que a atual regularidade de situação fiscal do BRDE é comprovada pela Certidão de Quitação de Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal emitida em 4.11.94 e válida até 04.02.95 (doc.41)

Pretendem também os Agentes Fiscais exigir que o BRDE recolha à União Federal o Imposto de Renda que reteve na Fonte, de 1989 a 1994, que foi repassados aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por força da norma do art. 157, I, da Constituição Federal, assim redigida:

"Art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Caso o BRDE não entregue as Declarações de Renda de 1989 a 1994, e não recolha, no prazo fixado, Imposto de Renda relativo a este período, inclusive o retido na Fonte, Finsocial de 1984 a 1992 e Contribuição Social de 1992 a 1994, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão Auto de Infração com base em exercícios pregressos, acrescidos de uma multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do lançamento, razão pela qual pretende este Mandado de Segurança impedir a sua lavratura.

Note-se que a atuação dos Agentes Fiscais, quando estes INTIMAM o BRDE a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer e a regularizar sua situação, está em desacordo com o que preceitua o próprio art. 950 e parágrafo do RIR assim redigido:

“A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

Parágrafo único - A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte **para orientá-lo ou esclarecê-lo, no cumprimento de seus deveres fiscais**, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando quando for o caso o competente termo (Lei 2354/54, artigo 7º).”

Caso existisse irregularidade praticada pelo BRDE, competia aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional adotar o procedimento previsto no art. 960 do RIR/94, segundo o qual "sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com a observância do Decreto 70.235, de 06.03.1972, e alterações posteriores que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal."

Ao invés de autuar ou orientar e esclarecer o ora Impetrante, os Agentes Fiscais **intimaram-no**, através de Termo que não é o previsto na Lei 2354/54 ou no RIR/94, a **regularizar sua situação fiscal em 30 (trinta) dias, inclusive com pagamento retroativo de tributos, quando não havia qualquer infringência às normas tributárias, denotando ser o ato arbitrário e portanto atacável pela via do "writ"**.



Processo : 11080.004435/93-70
Diligência : 203-00.388

Mais grave se torna a arbitrariedade pelo fato de ter sido instaurado procedimento fiscal sem qualquer oportunidade de defesa para o sujeito passivo, quando este sempre cumpriu rigorosamente as suas obrigações de acordo com o próprio Fisco."

"DO PEDIDO

FACE ÀS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ANTES EXPOSTAS, FORMULA O RECORRENTE O SEGUINTE PEDIDO:

- 1) REQUER seja julgado totalmente procedente o presente Recurso, a fim de determinar o cancelamento do Auto de Infração, com base nos argumentos ora expendidos;
- 2) caso indeferido o pedido formulado no item 1, REQUER seja cancelado o Auto de Infração lavrado com referência aos Fatos de 1 a 3 antes discriminados, por ser flagrante a inconstitucionalidade do Plano Collor I e a ilegitimidade do imposto ora cobrado, em decorrência de não terem sido observados os princípios da anualidade, anterioridade e irretroatividade da norma tributária;
- 3) não estando definido na Lei que a manutenção de Aplicações Financeiras Próprias caracteriza fato gerador que possibilite se concretizar hipótese de incidência tributária, REQUER o cancelamento do Auto de Infração quanto à matéria descrita no item 1, a fls. 1, caso não venha o mesmo a ser cancelado integralmente conforme item 1 do Pedido;
- 4) face não ser possível a retroatividade das normas da Lei 8033/90, não terem sido respeitados os princípios da anualidade e da anterioridade, não configurar a manutenção de Aplicações Financeiras Próprias Fato Gerador que dê margem à incidência tributária, visto serem estas Patrimônio do BRDE, bem como por não existir Imposto sobre Patrimônio e, mesmo que houvesse, não poder a União instituir imposto sobre Patrimônio, Renda e Serviços de autarquia, e não estando caracterizada a mora, REQUER, também por estes motivos, o CANCELAMENTO "IN TOTUM" DO AUTO DE INFRAÇÃO NO QUE SE REFERE À MATÉRIA DESCRITA NO ITEM 1, A FLS. 1;



Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

- 6) REQUER a invalidação do Auto de Infração porquanto arrola Recibos e Certificados de Depósito Bacário emitidos sob a égide de outra lei que não a Lei 8033/90 ou a MP 160/90;
- 7) por outro lado, face ser flagrante a inconstitucionalidade da norma que embasa o Auto de Infração, REQUER a realização de diligências para que venham a ser notificados os sujeitos passivos propriamente ditos, conforme listagem fornecida, de modo a garantir aos mesmos o direito ao contraditório no Processo Administrativo-Fiscal previsto no Dec-Lei 70.235/72, sob pena de lhes ser suprimida a instância administrativa para discussão de seus direitos;
- 8) tendo o The First National Bank of Boston assumido a responsabilidade tributária, REQUER seja o BRDE excluído do Auto de Infração no ponto atinente à aplicação feita pela Postalís, uma vez que não pode ser prejudicado por ato ilícito praticado por instituição financeira autorizada a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil;
- 9) em consequência disto, REQUER a sua exclusão do Processo Administrativo Fiscal tópico atinente ao item 8 do Pedido, isentando-o do pagamento de IOF e conseqüente multa, bem como seja informado o Ministério Público Federal do ato ilícito praticado pelo representante do The First National Bank of Boston;
- 10) REQUER a confirmação do abatimento no Auto de Infração do valor efetivamente pago pelo FPAS do BNDES, conforme comprova a Guia de Recolhimento juntada aos autos, tornando inclusive desnecessária a sua notificação a exemplo dos demais Aplicadores em RDB's e CDB's;
- 12) REQUER, finalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de ter sido o Auto de Infração impugnado tempestivamente, o mesmo acontecendo com o presente Recurso, e com base nas razões de fato e de direito antes apontadas."

Constam ainda a fls. 708 e 709 Requerimentos do recorrente ao Juiz Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre para que se digne aquela autoridade a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70

Diligência : 203-00.388

I - Conceder Medida Liminar "inaudita altera pars", em **caráter de urgência**, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de lavrar Auto de Infração, após 29.12.94, contra o Impetrante, se este não cumprir o Termo de Ciência e Intimação (doc. 17) firmado em 29.11.94;

II - Deferir por sentença integralmente o presente Mandado de Segurança no sentido de garantir ao Impetrante o direito líquido e certo de (a) ter reconhecida a imunidade tributária no período em que a própria Administração Fazendária Fiscal assim o declarava; (b) não admitir a retroatividade da exigência fiscal, quando os próprios órgãos fiscalizadores declararam em decisões transitadas em julgado a condição autárquica do BRDE e sua respectiva imunidade tributária; (c) assegurar a validade tributária; (d) não ter expropriada a sua imunidade tributária sem que seja instaurado Processo Administrativo Fiscal com instrução e amplo direito de defesa; (f) manter a sua natureza jurídica autárquica até que a mesma venha ser apreciada em julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto Federal nº 51.617, de 05.12.62 - DOU de 10.12.62 (doc. 5), e os diplomas legais que constituíram o BRDE, bem como subsequente promulgação, se for o caso, de ato do Senado Federal suspendendo a sua execução;

III - Anular por sentença o Termo de Ciência e Intimação firmado em 29.11.94, em vista dos fundamentos aqui apontados, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

IV - Determinar a Notificação das autoridades coatoras, no endereço da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, na AV. Loureiro da Silva, 445, a fim de que prestem as informações necessárias, no prazo de dez dias, conforme o que dispõe o art. 7º da Lei 1.533/51."

E ainda a fls. 710 parecer do Procurador da República onde leio:

"PARECER

Examinando os autos da presente impetração percebe-se que efetivamente existe direito líquido e certo ofendido, conforme narrado na inicial.

Em decorrência, impõe-se a concessão da segurança, sem honorários advocatícios (Súmula-STF 512), com base nos fundamentos lançados na inicial."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004435/93-70

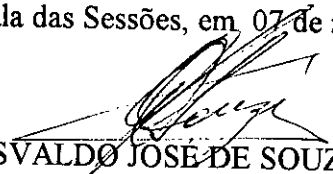
Diligência : 203-00.388

Assim, voto no sentido de que se deva converter o presente recurso em diligência à repartição de origem para que faça incluir nos autos as decisões proferidas quer em medida liminar, quer sentença no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

Além disso, deverá o órgão preparador acrescentar qualquer outra informação julgada necessária ou conveniente ao deslinde da questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA